



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 870, DE 2007

(Do Sr. Marcelo Guimarães Filho)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, restringindo a responsabilidade dos sócios à exata proporção do capital social da pessoa jurídica executada por débitos trabalhistas

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5140/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 883 (omissis).

§ 1º Na hipótese de não serem encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pela dívida trabalhista, poderá o sócio, a requerimento do exequente, ser também incluído no pólo passivo da execução, respondendo até o limite da exata proporção do capital social por ele subscrito, independentemente de comprovação de haver praticado qualquer ato ilícito ou fraudulento, com violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior se aplica de imediato às execuções em curso, salvo se já ultrapassadas as fases da arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido aplicado pela Justiça do Trabalho no curso das execuções trabalhistas de forma generalizada e sem qualquer distinção contra a pessoa física de sócios a despeito de sua diminuta participação no capital social da sociedade executada, circunstância esta que decerto se afigura extremamente injusta.

A iterativa jurisprudência dos Pretórios Trabalhistas admite a responsabilidade solidária do sócio mediante singela extensão dos efeitos das Leis nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que

tratam da cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública (art.4º, inciso V e § 3º) e da repressão às infrações contra a ordem econômica (art. 18), respectivamente, que evidentemente não guardam qualquer pertinência com a execução trabalhista, porquanto regidas por regras próprias e motivadas por situações absolutamente diferenciadas.

Se de um lado não se mostra factível que a responsabilização do sócio esteja condicionada à previa comprovação de prática de atos ilícitos ou fraudulentos ou com violação da lei, do contrato ou do estatuto, eis que mesmo na sua inocorrência o sócio efetivamente adquiriu ou ampliou seu patrimônio pessoal graças a sua participação societária, de outro lado não se afigura razoável que sua responsabilização patrimonial se faça em patamares superiores à mesma participação societária.

Em outras palavras, desponta injusto a integral responsabilização de dívida da sociedade de determinado sócio que detenha apenas parte de seu capital social.

Por esta razão, a importância da presente medida, destinada a restringir à cada sócio responder na proporção exata do respectivo capital social, ainda que não tenha de qualquer forma concorrido para o débito exequendo, aplicando-se retroativamente a todas as execuções em curso, salvo se já consumados os atos de adjudicação ou de arrematação do bem penhorado, motivo pelo qual espero contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO**
PMDB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-870/2007

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

Seção III Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º. Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.
Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas."
 (NR)

"Art. 836.....
Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.....

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

Art. 10. O art. 741 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.953, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

.....

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.180-34, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o art. 53 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Gilmar Ferreira Mendes

LEI Nº 6830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

.....

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 19. A repressão das infrações da ordem econômica não exclui a punição de outros ilícitos previstos em lei.

FIM DO DOCUMENTO
